

PROCESSO - A.I. Nº 08964327/02
RECORRENTE - ALEIDES RIBEIRO DAS NEVES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^aJFF Nº 0250-02/03
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 30.09.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0480-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO CLANDESTINO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Mercadoria estocada sem documento fiscal em depósito clandestino. As notas fiscais apresentadas pela defesa não guardam relação com as mercadorias apreendidas. Restou provado que o estabelecimento autuado estava irregular com o fisco estadual, quando da lavratura do Auto de Infração. As razões da defesa não conseguem elidir a autuação. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/08/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.484,65 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontrados diversos móveis em depósito, sem inscrição, situado na Travessa Rodrigues Lima, s/nº - Condeuba, desacompanhados de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 065336 constante à fl. 2.

O autuado em seu Recurso Voluntário constante às fls. 7 e 8, inicialmente, alega que foi visitado pelo preposto fiscal autuante, o qual lhe solicitou comprovação da legalidade das operações realizadas, e procedeu a contagem física das mercadorias no endereço situado na Praça da Bandeira, 08 – Condeúba, com a finalidade de fazer a auditoria de seu estoque, e que assinou a declaração de estoque em razão dos dados estarem preenchidos corretamente. Diz que lhe foram solicitadas apenas as notas fiscais de entradas, no que foi prontamente atendido. Alega que parte das mercadorias estava num galpão fechado, devidamente acompanhada de notas fiscais, e que seria posteriormente encaminhada ao seu endereço comercial.

Em seguida, alega que o Auto de Infração não tem base legal, pois foram cometidos os seguintes equívocos:

1. que foi assinalada a estocagem de mercadorias desacobertadas de documento fiscal idôneo, porém não foi apresentada qualquer prova da inidoneidade das notas fiscais apresentadas;
2. que os dispositivos citados como infringidos são contrários às infrações descritas no Auto de Infração;
3. que foi apurada uma base de cálculo no montante de R\$ 14.615,61, sem a devida demonstração e sem a indicação de como foram obtidos os valores de cada mercadoria.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 26 a 27, funcionário fiscal estranho ao feito opina pela procedência da ação fiscal, por entender que o autuado foi flagrado em 24/08/02, conforme Termo de Apreensão à fl. 2, estocando mercadorias em depósito não inscrito, desacompanhadas de documentação fiscal idônea, inclusive admitido pelo autuado em sua defesa. Ressalta que as notas fiscais apresentadas pelo autuado não servem para acobertar a estocagem de mercadorias no local onde foram encontradas, pois se referem a endereço diverso. Frisa que a base de cálculo foi corretamente determinada na forma prevista no artigo 63, inciso II, alínea “b”, do RICMS/97 combinado com o artigo 352, § 2º, inciso VII do mesmo Regulamento. Quanto aos dispositivos tidos como infringidos, considera como citados indevidamente apenas os artigos 56, 201 e 218, porém, conforme previsto no artigo 19 do RPAF/99, tal erro não invalida a autuação.

Na pauta suplementar do dia 19/11/02 o processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem no sentido de que o autuante demonstrasse analiticamente o montante da base de cálculo e comprovasse onde obteve os preços unitários da cada mercadoria, tendo o autuante atendido tal diligência, conforme documento às fls. 31 a 32.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o autuado interpõe novo Recurso Voluntário à fl. 37, aduzindo que o autuante não comprovou e não apresentou nenhum demonstrativo de onde obteve o preço unitário da cada mercadoria. Alega que não apresentou ao autuante nenhuma informação sobre os preços das mercadorias, e tão somente as notas fiscais das compras das mesmas, evidenciando que os preços foram obtidos através das notas fiscais por ele apreendidas, o que ratifica a idoneidade da referida documentação fiscal, tornando a aquisição das mercadorias uma operação legal e legítima, e improcedente a ação fiscal.

A 2ª JJF, acompanhando o voto do relator, concluiu pela procedência da autuação, entendendo que o autuado não apresentou qualquer documento que pudesse elidir a acusação fiscal.

Inconformado com a Decisão da JJF, o autuado ingressa com Recurso Voluntário onde alega que as mercadorias encontravam-se no estabelecimento da empresa, local onde teria sido feita a contagem do estoque, conforme consta do Termo de Apreensão e que não há provas da inidoneidade dos documentos.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fl. 57, opina pelo improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Os fatos estão descritos claramente, ficando evidente o seu enquadramento legal. Não houve cerceamento do direito de defesa já que o autuado tomou conhecimento da acusação e contra ele apresentou sua defesa.

Efetivamente a situação do estabelecimento, onde foi encontrada a mercadoria, era irregular perante o Fisco Estadual. As mercadorias foram encontradas em depósito sem inscrição (clandestino) sito à Trav. Rodrigues Lima, s/nº Condeúba”, quando o endereço do contribuinte é Praça da Bandeira nº 08, Centro, Condeúba.

O autuante, atendendo pedido de diligência, apresenta demonstrativo analítico de como chegou à base de cálculo, corrigindo a falha processual, tendo o autuado tomado conhecimento do resultado da diligência.

Desta forma meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter a Decisão da 2ª JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08964327/02**, lavrado contra **ALEIDES RIBEIRO DAS NEVES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.484,65**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS